

A. I. N° - 180503.1002/02-9  
AUTUADO - RODOVIÁRIO LÍDER LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ DE CASTRO DIAS  
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS  
INTERNET - 09. 07. 2003

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0239-04/03**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. SERVIÇOS DE TRANSPORTES CUJAS SAÍDAS FORAM BENEFICIADAS COM A NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. FALTA DE ESTORNO. Efetuada a correção no cálculo do imposto. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/10/2002, exige ICMS no valor de R\$77.564,13, em razão do autuado não haver efetuado o estorno de crédito fiscal do imposto relativo a serviços vinculados a mercadorias entradas no estabelecimento, com a utilização do crédito fiscal e que, posteriormente, foram objeto de saídas beneficiadas com a não incidência.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal em sua peça defensiva, fls. 36 a 39 dos autos transcreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal.

Sobre a autuação diz não prosperar, uma vez que os levantamentos efetuados pela fiscalização não correspondem à realidade fática e jurídica, pelo fato do autuante utilizar-se de um valor presumido. Segundo o autuado, para apurar o valor do crédito tributário, o autuante ao analisar o LRAICMS, presumiu que os valores nele lançados mensalmente nas colunas “Outras” e “Isentas ou não tributadas” eram decorrentes de receita oriunda de transportes de mercadorias destinadas à exportação para o exterior, cujas prestações ocorreram com a não incidência do imposto. Diz que, com base nos referidos valores, o autuante glosou os créditos de ICMS escriturados, os quais não se referem aos serviços de transportes de mercadorias destinados à exportação e sim ao somatório das receitas de serviços de transporte sujeita a substituição tributária em que a empresa figura como substituída e as receitas de exportação. Argumenta concordar com a glosa dos créditos decorrentes do serviço de transporte, relativo as mercadorias destinadas à exportação para o exterior, porém, não aceita sobre os seus créditos legítimos, decorrentes do regime de substituição tributária.

Prosseguindo em sua defesa, o autuado aduziu que, para sanar as irregularidades fiscais, elaborou planilhas, as quais colaciona aos autos, para comprovar a origem dos créditos, de forma que seja excluído do crédito tributário àquelas referentes ao legítimo crédito de substituição tributária, o que possibilitou a apuração da real diferença a ser estornada.

Ao finalizar, diz que utilizou os benefícios da Lei nº 8359/02, para quitar o débito reconhecido no valor de R\$33.361,40, conforme DAE em anexo e requer a declaração da improcedência do lançamento.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fl. 62 dos autos aduziu que o contribuinte escriturou equivocadamente os seus livros fiscais, ao lançar na coluna “outras saídas” os valores que deveriam ser escrituradas na coluna “isentas e tributadas”, fato que o levou a incorrer em erro, ao incluir, para efeito de cálculo do estorno dos créditos, os valores correspondentes às saídas com substituição tributária ou diferidas. Para sanar a irregularidade, diz que elaborou novo levantamento, excluindo as parcelas das saídas pagas com substituição tributária e diferidas, mudando tão somente o momento de recolhimento do imposto.

Continuando em sua informação, o autuante disse que relacionou todos os conhecimentos com saídas por substituição tributária, com o total mensal, excluindo do cálculo do estorno do crédito tributário efetuado pela empresa, bem como os valores pagos referentes ao Auto de Infração, oportunidade em que elaborou um novo demonstrativo do débito, cujos valores divergem do que foi reconhecido pelo autuado em sua defesa. De acordo com o autuante, o autuado “chutou” valores astronômicos para as saídas antecipadas, com a esperança de que, por ocasião da informação fiscal, não fosse efetuada uma revisão no seu levantamento.

Ao concluir, diz que solicitou a repartição fiscal à reabertura do prazo de defesa, para que o autuado tome conhecimento dos novos demonstrativos e se manifeste, se for o caso.

Face o autuante haver acatado parte dos argumentos defensivos quando prestou a sua informação fiscal, oportunidade em que elaborou às fls. 63 a 65 novos demonstrativos com os valores do imposto devido para a infração, a INFRAZ-Teixeira de Freitas, através da intimação e AR às fls. 103 e 104, encaminhou cópias dos mesmos ao autuado e estipulou o prazo de dez dias para se manifestar, no entanto, silenciou a respeito.

Foram anexados aos autos às fls. 106 a 113, além de outros documentos, um demonstrativo, onde o autuado reconhece como devido o imposto no valor de R\$19.708,13, o qual foi objeto de pagamento por parte da empresa em 26/05/2003, conforme extrato do SIDAT à fl. 113.

## VOTO

Da análise das peças que compõem o PAF, constata-se razão assistir parcialmente ao autuado, pois, ao se defender da acusação alegou equívoco na ação fiscal levada a efeito na empresa, fato que foi acatado pelo autuante quando prestou sua informação fiscal, com o qual concordo. Segundo o autuante, o equívoco incorrido foi pelo fato do autuado haver escriturado erroneamente os valores em seus livros fiscais, razão pela qual elaborou novos demonstrativos, os quais estão acostados aos autos às fls. 63 a 65, com os valores do imposto remanescente para a infração, que totalizou a importância de R\$52.893,79 (R\$13.274,73+ 33.645,07+5.973,99). Ressalto que estes valores foram corrigidos, uma vez que os somatórios efetuados pelo autuante às fls. 63 a 65 estavam incorretos.

Ressalto que o autuado foi devidamente intimado pela INFRAZ-Teixeira de Freitas tendo recebido cópia dos novos demonstrativos, oportunidade em que foi concedido o prazo de dez dias para se manifestar, todavia, não se pronunciou a respeito. Considero o silêncio do autuado, como um reconhecimento tácito dos novos valores apontados pelo autuante.

Desse modo, entendo parcialmente correta a exigência fiscal, pois, o autuado infringiu o disposto no art. 100, I, do RICMS/97 e voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração na importância de R\$52.893,79, conforme demonstrativos às fls. 63 a 65.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 180503.1002/02-9, lavrado contra **RODOVIÁRIO LÍDER LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$52.893,79**, sendo R\$13.274,73, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “b”, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios e R\$39.619,06, também acrescido da multa de 60%, prevista no já mencionado artigo e lei, e demais acréscimos legais, homologando-se o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de junho de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR